

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 1999
C	<i>statutário</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001573/95-74
Acórdão : 202-10.439

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 107.048
Recorrente : Brial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Recorrido : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA – A
instauração da fase litigiosa do processo dá-se com a impugnação da exigência,
consoante o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, se apresentada no prazo legal (art.
15 do mesmo decreto). Não observado o preceito, não se toma conhecimento
do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
Brial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto,
em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

[Assinatura]
 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,
 Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite
 Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001573/95-74
Acórdão : 202-10.439

Recurso : 107.048
Recorrente : BRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme "Descrição dos Fatos", declara o autor do feito que o estabelecimento industrial ora Recorrente não efetuou o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme Termo de Verificação nº 01, parte integrante deste.

De acordo com o referido Termo de Verificação nº 01 (fls. 19/22), houve falta de recolhimento do mencionado imposto, destacado nas notas fiscais.

A empresa, diligenciada no ano calendário de 1992, exercício de 1993, deixou de recolher à Fazenda Nacional o IPI, nos períodos constantes do demonstrativo anexo ao citado termo, compreendendo de 31.01.92 a 31.12.92, com indicação dos respectivos valores, por período.

Depois de dar as características do mencionado imposto e o conceito de produto industrializados, diz que a empresa é industrial de objetos de plásticos.

Invoca e transcreve o art. 107 do Regulamento do mencionado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), sobre os prazos de recolhimento.

Em seguida, invoca as normas sobre a base de cálculo do imposto, bem como a hipótese em que o seu lançamento será feito de ofício, como é o caso, com invocação do art. 59.

Passa ao enquadramento legal, enunciando os dispositivos do citado RIPI/82, em que se funda a exigência, bem como o valor tributável.

O crédito tributário, assim apurado, tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 32, com enunciação dos valores componentes (imposto, juros de mora e multa proporcional de 100%), com intimação para recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Ciência da autuada, em 23.11.95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001573/95-74**Acórdão : 202-10.439**

Impugnação às fls. 37, protocolizada em 29.12.95, com as alegações que resumimos.

Depois de descrever os fatos, diz que o autuante não teve elementos necessários para chegar aos valores apontados, por falta de elementos necessários para embasar a "FM impugnada".

O trabalho do autuante é calcado sobre suposições, jamais podendo apresentar um consenso satisfatório para ensejar ao julgador requisitos mínimos de confiabilidade.

Agrega que tudo quanto foi denunciado constitui mera suposição, com frágeis indícios, desprovidos da condição de se tornarem provas cabais e ensejar posterior execução fiscal.

Diz que ele, contribuinte, realizou, por conta própria, um levantamento contábil, nos moldes daquele que deveria ter sido realizado pelo Fisco, em que se apuraram valores totalmente antagônicos.

Acrescenta que, se não houve algum recolhimento, foi claramente desprovido de qualquer intuito doloso ou de má-fé.

Aduz, afinal, que "está flagrante a precipitação da autoridade fiscal, uma vez que sequer verificou a capacidade contributiva do contribuinte, e muito menos seus antecedentes fiscais."

Finaliza declarando que aguarda ser decretada a total improcedência da autuação fiscal.

A decisão recorrida, mencionando a data da ciência do auto de infração (23.11.95) e a data da apresentação da impugnação (29.12.95), ultrapassado o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, declara intempestiva dita impugnação.

E, portanto, declara que a impugnação não se reveste de força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos em que esta vem marcada pelo art. 14 do Decreto nº 70.235/72, "circunstância esta impeditiva do exame do mérito da defesa interposta."

Com esse fundamento, decide não tomar conhecimento da impugnação, por apresentada fora do prazo legal e, em consequência, declarar definitivamente constituído o crédito tributário questionado" (CTN, art. 174, *in fine*).

Recurso a este Conselho com as alegações que resumimos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001573/95-74

Acórdão : 202-10.439

a) diz que, embora extemporânea a impugnação, o presente recurso deve ser apreciado no seu mérito, respeitando-se o princípio do contraditório, invocando, nesse passo, o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, que transcreve;

b) longas considerações sobre o direito de defesa são emitidas;

c) volta a se referir aos fatos que ensejaram a exigência, como já o fizera na impugnação, e reclama que o nobre julgador deles não tenha tomado conhecimento; e

d) daí por diante reitera, *ipsis literis*, as alegações da impugnação, e pede que seja apreciado e provido o presente recurso.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, nas quais, depois de breve apreciação do recurso, refere-se à decisão recorrida e pede a sua integral manutenção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

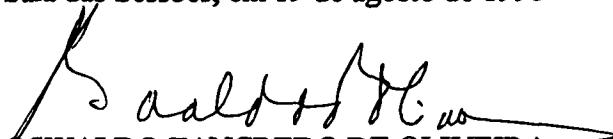
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001573/95-74**Acórdão : 202-10.439****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.**

Conforme relatado, acha-se objetivamente caracterizada e comprovada nos autos a intempestividade da impugnação, pelo que não se acha estabelecido o contraditório.

Assim sendo, confirmando o já decidido na decisão recorrida, deixo de tomar conhecimento deste recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA